

DZ-1841.R-2 – DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PARA A AUTORIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS QUE DISPONHAM DE SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO OU ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, GRAXAS, LUBRIFICANTES E SEUS RESPECTIVOS RESÍDUOS.

Aprovado pela Deliberação CECA nº 4.498, de 03 de setembro de 2004. Publicada no Diário Oficial de 21/09/04.

1 - OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o licenciamento ambiental e para a autorização de encerramento de postos de serviços, localizados em terra ou flutuantes, que disponham de quaisquer tipos de sistemas de condicionamento ou armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos, graxas, lubrificantes e seus respectivos resíduos, e estabelecer procedimentos adequados de prevenção da poluição ambiental e de recuperação do solo e das águas subterrâneas que se apresentem contaminadas, utilizando-se Análise de Risco Geoambiental e Avaliação de Risco a Saúde e Segurança da População, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

2 - ABRANGÊNCIA

Esta Diretriz abrange as atividades de postos de serviços, localizados em terra ou flutuantes, que disponham de sistemas de condicionamento ou armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos, graxas, lubrificantes e seus respectivos resíduos.

3 - INTRODUÇÃO

A aplicação desta Diretriz permitirá conhecer, avaliar e controlar tecnicamente os riscos representados pelas operações de manipulação e tancagem subterrânea de combustíveis líquidos ou gasosos.

As exigências aqui preconizadas visam, principalmente, minimizar os riscos de incêndio e explosão, ocasionados por vazamentos de combustíveis líquidos ou gasosos e a degradação do solo, ar e águas, ocasionados pela contaminação por petróleo e seus derivados e álcool etílico carburante, colocando-os em níveis aceitáveis de forma a garantir a segurança e a qualidade do ambiente em todas as suas formas.

Para atingir esta meta serão realizadas monitorações, avaliações e estabelecidos procedimentos que visam identificar a origem do problema, eliminá-lo, recuperar a maior quantidade de material derramado possível, avaliar a contaminação do solo e do lençol freático e realizar, quando necessário, sua descontaminação em níveis que não representem risco para o ambiente.

A identificação da contaminação do solo e das águas subterrâneas por combustíveis líquidos será realizada atendendo às seguintes etapas: avaliação preliminar; avaliação complementar identificando a extensão da área contaminada e análise de risco geoambiental. Seu gerenciamento dependerá de apresentação de projeto de monitoração ou de remediação e sua implementação constará da execução e do término da remediação.

Quanto ao gás natural veicular (GNV), sua estocagem (pulmão), manipulação, operação e localização deverão ser feitas de forma a tornar o risco o menor possível (NBR-12236).

4 - LEGISLAÇÃO BÁSICA E CORRELATA

4.1 - LEGISLAÇÃO FEDERAL

4.1.1 - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990.

4.1.2 - Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

4.1.3 - Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.

4.1.4 - Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

4.1.5 - Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 - Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

4.1.6 - Medida Provisória nº 1.710, de 07 de agosto de 1998 - Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e suas edições mensais posteriores.

4.1.7 - Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1995 - Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências.

4.1.8 - Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 - Dispõe sobre especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

4.1.9 - Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986 - Estabelece a classificação das águas segundo os usos preponderantes.

4.1.10 - Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 - Estabelece critérios e padrões para as emissões de ruídos.

4.1.11 - Resolução CONAMA nº 09, de 31 de agosto de 1993 - Regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

4.1.12 - Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

4.1.13 - Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 - Dispõe sobre a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, e dá outras providências.

4.1.14 - Portaria do Ministério da Saúde nº 518, de 25 de março de 2004 - Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

4.2 - LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.2.1 - Lei nº 1.567, de 14 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre a fabricação e uso de pára-raios radioativos, e dá outras providências.

4.2.2 - Lei nº 2.803, de 07 de outubro de 1997 - Veda a utilização e a instalação subterrânea de depósitos e tubulações metálicas, para armazenamento ou transporte de combustíveis ou substâncias perigosas, sem proteção contra a corrosão, e dá providências correlatas.

4.2.3 - Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000 - Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

4.2.4 - Lei nº 3.610, de 18 de julho de 2001 - Estabelece normas para o sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis de uso automotivo (SASC) e dá outras providências.

4.2.5 - Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975 - Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

4.2.6 - Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 - Aprova o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (COSCIPI).

4.2.7 - Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977 - Institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

4.2.8 - Resolução SEDC (Secretaria de Estado de Defesa Civil) nº 142, de 15 de março de 1994 - Baixa instrução para execução do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, dando nova redação à

Portaria nº 02/78, e as notas técnicas, normas técnicas e ordens de serviço complementares emitidas até 31 de dezembro de 1992.

4.2.9 - Resolução SSP (Secretaria de Segurança Pública) nº 056, de 08 de agosto de 1995, de competência do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - Dispõe sobre venda de botijões de gás de cozinha GLP (gás liquefeito de petróleo) em postos de serviço.

4.2.10 - Deliberação CECA/CN nº 3.588, de 23 de dezembro de 1996 - Dispensa do licenciamento ambiental, desde que atendidas as restrições estabelecidas, as atividades de desprezível potencial poluidor que especifica.

4.2.11 - Deliberação CECA/CN nº 3.710, de 07 de maio de 1998 - Altera a Deliberação CECA/CN nº 3.588, de 23 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

4.2.12 - Deliberação CECA/CN nº 4.226, de 21 de novembro de 2002 - Regulamenta os casos e as condições em que podem ocorrer averbações nas licenças ambientais (LP, LI e LO), no Certificado de Credenciamento de Laboratório (CCL) e nos Certificados de Registro (CRV, CRA e CRH), expedidos pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA.

4.2.13 - Deliberação CECA/CN nº 4.282, de 08 de julho de 2003 - Determina exigências com relação a IT 1842 - R0.

4.2.14 - Legislação aprovada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, com base no Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975 e Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977:

. NT-202 - Critérios e padrões para lançamentos de efluentes líquidos.

. DZ-215 - Diretriz de controle de carga orgânica biodegradável em efluentes líquidos de origem não industrial.

. DZ-942 - Diretriz do programa de autocontrole de efluentes líquidos - PROCON-ÁGUA

. DZ-1310 - Sistema de manifesto de resíduos.

. DZ-1311 - Diretriz de destinação de resíduos.

. IT-1842 - Instrução técnica para requerimento das licenças ambientais para postos de serviço e para obtenção da autorização para seu encerramento.

5 - NORMAS DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO, QUANDO APLICÁVEIS

5.1 - NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT

5.1.1 - NBR nº 7505-1 - Armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos e álcool carburante.

5.1.2 - NBR nº 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade. Esta norma está contemplada na Resolução nº 01, de 08 de março de 1990, do CONAMA.

5.1.3 - NBR nº 12236 - Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido.

5.1.4 - NBR nº 13212 - Estabelece exigências mínimas para construção de tanques subterrâneos de resina termofixa reforçada com fibra de vidro, para armazenamento de combustíveis líquidos em postos de serviço.

5.1.5 - NBR nº 13220 - Estabelece exigências mínimas para o manuseio e instalação de tanques subterrâneos de resina termofixa reforçada com fibra de vidro, para armazenamento de combustíveis líquidos em postos de serviço.

5.1.6 - NBR nº 13312 - Estabelece exigências mínimas para a construção de tanque atmosférico subterrâneo em aço-carbono.

5.1.7 - NBR nº 13781 - Estabelece exigências mínimas para a instalação de tanque atmosférico subterrâneo em postos de serviço.

5.1.8 - NBR nº 13782 - Estabelece os princípios gerais para proteção anticorrosiva externa para tanque atmosférico subterrâneo em aço-carbono e suas tubulações para postos de serviço.

5.1.9 - NBR nº 13783 - Estabelece os princípios gerais para instalação hidráulica de tanque-atmosférico subterrâneo em postos de serviço.

5.1.10 - NBR nº 13784 - Estabelece os procedimentos necessários para a detecção de vazamento em postos de serviço.

5.1.11 - NBR nº 13785 - Estabelece os princípios gerais para construção de tanque atmosférico subterrâneo em aço-carbono de parede dupla metálica ou não metálica.

5.1.12 - NBR nº 13786 - Estabelece os princípios gerais para seleção de equipamentos e sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis em postos de serviço.

5.1.13 - NBR nº 13787 - Trata do Controle de estoque dos sistemas de armazenamento subterrâneos de combustíveis (SASC) nos postos de serviço.

5.1.14 - NBR nº 13788 - Fixa os requisitos mínimos para a adoção de proteção catódica para sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC) em postos de serviço.

5.1.15 - NBR nº 13895 - Construção de poços de monitoração e amostragem.

6 - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

6.1 - Florida Department of Environmental Protection, Division of Waste Management, Bureau of Waste Cleanup. Guidelines for Assessment and Remediation of Petroleum Contaminated Soil. Florida, May 1994.

6.2 - American Society for Testing and Materials (ASTM). Standard guide for risk-based corrective action applied at petroleum release sites. ASTM Designation: E-1739-95. West Conshohocken, PA, 1995.

6.3 - CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. Relatório de estabelecimento de valores orientadores para solos e águas subterrâneas no Estado de São Paulo. São Paulo, 2001.

6.4 - Intervention Values and Target Values Soil Quality Standards. Ministry of Housing Spatial Planning and Environment, Holland, may 1994.

7 - DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Diretriz, são adotadas as seguintes definições:

7.1 - AÇÕES EMERGENCIAIS (INTERVENÇÃO IMEDIATA) - Medidas a serem adotadas pelos responsáveis (definidos no subitem 8.6 desta Diretriz), pelos postos de serviços quando da ocorrência de um acidente ou em casos de detecção de contaminação do solo e das águas subterrâneas que possam causar riscos imediatos à saúde humana tais como o risco de explosividade em ambientes fechados ou abertos.

7.2 - AÇÕES DE INTERVENÇÃO - Todas e quaisquer ações realizadas no sentido de minimizar e eliminar os riscos imediatos à saúde pública e ao ambiente físico e biótico e/ou para minimizar, conter ou eliminar contaminantes no solo e nas águas subterrâneas e suas concentrações nestes meios. Inclui tanto as medidas realizadas nas ações emergenciais (intervenção imediata) como as ações de recuperação.

7.3 - AÇÕES DE RECUPERAÇÃO - Incluem as medidas realizadas após a detecção da contaminação do solo e das águas subterrâneas na etapa de Avaliação Geoambiental Preliminar, as quais são: Avaliação Geoambiental Complementar, Remediação e Monitoração.

7.4 - ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E SOLO CONTAMINADOS - Aqueles onde as concentrações dos compostos químicos, detectados em avaliações, estiverem acima dos respectivos Valores de Intervenção.

7.5 - ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO GEOAMBIENTAL - Estudo a ser realizado na Avaliação Geoambiental Complementar para determinar a necessidade de remediação, com base na quantificação dos riscos à saúde humana, em consequência da exposição aos contaminantes presentes na área, e também para determinar o valor alvo de remediação.

7.6 - ATIVIDADE POLUIDORA - Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que tecnicamente possa causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas ao ambiente, por meio de qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, seja nociva ou ofensiva ao ambiente, em particular à saúde e à segurança da população.

7.7 - AVALIAÇÃO DE RISCO - Apuração da possibilidade de ocorrência de acidentes originados pelos postos de serviço e das possíveis consequências sobre a saúde e a segurança da população, realizada com base no documento de referência mencionado no item 6.2 desta DZ.

7.8 - AVALIAÇÃO GEOAMBIENTAL PRELIMINAR - Campanha de investigação envolvendo atividades de campo, laboratório e escritório, destinada à caracterização geológica, hidrogeológica e geoquímica de acordo com determinações da FEEMA, visando à caracterização do meio físico e a detecção de compostos químicos no solo ou nas águas subterrâneas, assim como a comparação das concentrações com os valores orientadores.

7.9 - AVALIAÇÃO GEOAMBIENTAL COMPLEMENTAR - Campanha de investigação detalhada do solo e das águas subterrâneas, envolvendo atividades de campo, laboratório e escritório, objetivando a melhor caracterização do meio físico e total quantificação e delimitação dos impactos (horizontal e vertical) no solo e nas águas subterrâneas, incluindo Estudo de Análise de Risco Geoambiental.

7.10 - CADASTRO DE POSTOS DE SERVIÇOS - Conjunto de informações fornecidas pelo responsável pelo posto com o objetivo de caracterizá-lo.

7.11 - COMPOSTOS ORGÂNICOS TÓXICOS - Substâncias orgânicas causadoras dos seguintes efeitos: tóxicos agudos ou crônicos no homem e em organismos aquáticos; carcinogênicos, teratogênicos, ou mutagênicos ao homem ou aos animais; bioacumulativos na cadeia alimentar; de concentração em sedimentos de rios, estuários e mares; de persistência no ambiente; sinérgicos e outros adversos aos ecossistemas aquáticos. São substâncias identificadas, principalmente, nos seguintes grupamentos químicos: compostos organoclorados, aminas aromáticas, compostos aromáticos polinucleares, pesticidas, nitrosaminas, ftalo-ésteres, éteres aromáticos e compostos organo-metálicos.

7.12 - CONTAMINAÇÃO - Presença, lançamento ou liberação, nas águas, no ar ou no solo de substâncias tóxicas ou de outros elementos em concentrações nocivas que possam afetar o ambiente, em particular a saúde humana.

7.13 - EFLUENTES LÍQUIDOS - Qualquer líquido que flui em um sistema de coleta ou de transporte e de reservatório.

7.14 - ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO - Documento formal que consolida o Levantamento de Risco conduzida mediante o emprego de métodos de análise qualitativa e quantitativa, concatenando os dados levantados, a análise desses dados e as conclusões obtidas. Aplicável a empreendimentos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem superior a 25.000 kg ou 30 m³.

7.15 - FASE LIVRE - Hidrocarbonetos que se movimentam livremente através dos poros do solo, podendo se acumular na superfície do lençol freático formando uma fase sobrenadante.

7.16 - MONITORAÇÃO - Conjunto de procedimentos para avaliação da qualidade ou características de um meio, em função da atividade poluidora, ou em função da presença de compostos químicos no solo e nas águas subterrâneas, podendo incluir avaliação do comportamento/migração de plumas de contaminantes, desempenho e eficiência de sistemas de remediação. Podem compreender medições de vazão, ruído, índice de explosividade, coleta de amostras líquidas e gasosas, coleta de amostras de solo e das águas subterrâneas, análises de campo e laboratorial e interpretação dos dados.

7.17 - PLANO DE EMERGÊNCIA - Relação de procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados por uma entidade específica, quando da ocorrência de acidente, que visem comunicar aos órgãos governamentais responsáveis e acionar o deslocamento de equipamentos, materiais e pessoal necessário à contenção e combate do acidente, de forma a minimizar a agressão e os danos ao ambiente.

7.18 - PLANO DE MONITORAÇÃO - Relação de procedimentos de campo, laboratório e escritório a serem adotados por entidade específica para avaliar as características e/ou qualidade de um meio, quando da ocorrência de compostos químicos no solo e nas águas subterrâneas em concentrações acima dos valores de alerta do solo ou após o alcance das metas de remediação.

7.19 - POSTOS DE SERVIÇOS - Atividades comerciais e prestadoras de serviços que revendem ou simplesmente abastecem, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, GVN e outros combustíveis automotivos.

Os Postos de Serviços podem ser: Posto Revendedor (Novo e Antigo); Posto de Abastecimento (Novo e Antigo) e Posto Flutuante.

7.19.1 - Posto Revendedor Novo - Instalação onde se realiza a atividade de revenda de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, Gás Natural Veicular (GNV) e outros combustíveis automotivos, em cuja área está sendo utilizada a tancagem subterrânea de combustível pela primeira vez.

7.19.2 - Posto Revendedor Antigo - Instalação onde se realiza a atividade de revenda de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, Gás Natural Veicular (GNV) e outros combustíveis automotivos, cuja área já dispõe de tancagem subterrânea há pelo menos 6 meses.

7.19.3 - Posto de Abastecimento Novo - Instalação semelhante ao Posto Revendedor Novo, podendo possuir tanques de superfície, onde os produtos são destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes, aeroclubes ou assemelhados.

7.19.4 - Posto de Abastecimento Antigo - Instalação semelhante ao Posto Revendedor Antigo, podendo possuir tanques de superfície, onde os produtos são destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes, aeroclubes ou assemelhados.

7.19.5 - Posto Flutuante de Abastecimento - Instalação sem propulsão, obrigatoriamente de casco duplo, empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis, que opera em local fixo e determinado.

Os postos flutuantes em operação deverão adaptar suas instalações para casco duplo até 01/01/2012.

7.20 - RELATÓRIO DE SEGURANÇA - Documento formal que consolida o Levantamento de Risco conduzida mediante a verificação do cumprimento dos dispositivos legais existentes. Aplicável a empreendimentos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³.

7.21 - REMEDIAÇÃO DO SOLO OU DA ÁGUA SUBTERRÂNEA - Ações que têm como objetivo o saneamento do solo ou da águas subterrâneas visando a restauração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas em níveis que não representem risco para o ambiente, em particular aos organismos vivos. Estas medidas podem englobar ações de contenção e tratamento visando a eliminação ou a redução dos níveis de contaminação a níveis aceitáveis ou previamente definidos.

7.22 - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO AMBIENTAL - Documento que avalia a eficiência dos sistemas de controle instalado e a adequação dos procedimentos operacionais e de manutenção implantados no posto de serviços. Também inclui documentos que relatam as intervenções realizadas em casos de contaminação do solo e relatório de medidas implantadas que evitem incômodos à vizinhança por ruídos e emissões de vapores de hidrocarbonetos.

7.23 - SISTEMA DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE COMBUSTÍVEIS (SASC) - Conjunto de equipamentos, partes e peças que disponham de tanques enterrados, tubulações e bombas para a movimentação de combustíveis, respiros de tanques, sistemas de descarga para o recebimento de combustíveis líquidos, em postos em terra.

7.24 - SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO OU ARMAZENAMENTO - Conjunto de equipamentos, partes e peças que disponham de tanques enterrados ou não, tubulações e bombas para a movimentação de combustíveis, respiros de tanques, sistemas de descarga para o recebimento de combustíveis líquidos, cilindros para o armazenamento de GNV (pulmão) em postos em terra ou flutuantes, e locais apropriados para a prestação dos serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo nos veículos automotores.

7.25 - TESTE DE ESTANQUEIDADE - Procedimento que avalia a estanqueidade dos sistemas de armazenamento subterrâneos de combustíveis, podendo ser volumétrico ou não volumétrico.

7.26 - VALORES ORIENTADORES - São valores numéricos que fornecem orientação para avaliação da qualidade e das alterações do solo e da água subterrânea, apontando ações a serem adotadas em cada caso.

7.27 - VALOR DE INTERVENÇÃO PARA SOLOS E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - Indica um nível de qualidade acima do qual existe risco à saúde humana e ao ambiente físico e biótico, indicando a necessidade de Avaliação Geoambiental Complementar.

7.28 - VALORES DE REFERÊNCIA - Indica um nível de qualidade do solo que o permite considerá-lo próprio para sua utilização para qualquer finalidade.

7.29 - VALOR DE ALERTA - Indica que já ocorreu uma certa alteração nas propriedades funcionais do solo, indicando a necessidade de monitoração e identificação e controle das fontes de poluição.

8 - RESPONSABILIDADES

8.1 - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

8.2 - Em caso de acidentes e/ou vazamentos que representem situações de perigo ao ambiente, em particular aos organismos vivos, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas de abastecimento, os fornecedores do combustível que abastecem ou abasteceram a unidade responderão, solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela FEEMA.

8.3 - O proprietário do posto de serviços é responsável por comunicar, de imediato e formalmente, à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA e à Distribuidora, qualquer acidente nele ocorrido, a fim de que possam ser apuradas as causas dos problemas e se for constatado vazamento o proprietário e a distribuidora deverão adotar as medidas estabelecidas nesta Diretriz.

8.4 - Os proprietários do posto de serviços e dos equipamentos e sistemas de abastecimento, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento no sentido de minimizar os riscos e os impactos ao ambiente, em particular à saúde humana.

8.5 - Os proprietários do posto de serviços e dos equipamentos e sistemas de abastecimento serão responsáveis por promover o treinamento de seus funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

8.6 - Serão responsabilizados pelo não cumprimento desta Diretriz, pelos vícios de funcionamento e acidentes ocorridos, e pela contaminação da área do posto de serviços, os proprietários dos postos de serviços, as distribuidoras e fornecedoras de petróleo e seus derivados, de GNV e de álcool etílico carburante, os proprietários de equipamentos destinados ao armazenamento e abastecimento de combustíveis, nos termos da legislação ambiental em vigor. Caso existam empresas terceirizadas, para atender a vazamentos, incêndios, explosões e treinamento de equipes, estas deverão estar formalmente contratadas para fins de responsabilidade solidária. As empresas terceirizadas deverão ter profissionais devidamente habilitados e registrados no CREA/RJ ou CRQ/3ª Região.

8.7 - São solidariamente responsáveis por condutas lesivas ao ambiente: a empresa terceirizada, o profissional habilitado que a representa, a distribuidora que abastece o posto e o responsável pelo posto, estando, portanto, sujeitos às sanções nos termos da legislação ambiental em vigor. Sendo constatada a imperícia, sonegação de informações ou omissão de qualquer dos técnicos ou da empresa terceirizada, a FEEMA deverá comunicar, imediatamente, o fato ao Conselho Regional competente para apuração e aplicação das penalidades cabíveis e aos demais órgãos públicos pertinentes.

9 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os postos de serviços com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³ deverão atender ao que dispõe a IT-1842. Os com tancagem superior a 25.000 kg ou 30 m³ deverão apresentar à FEEMA a respectiva Avaliação de Risco à saúde e à segurança da população.

As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente a critério da FEEMA devendo esta ser ressarcida pelo somatório das duas licenças.

9.1 - POSTOS NOVOS

Para o licenciamento ambiental de postos novos deverão ser requeridas a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), todas obrigatórias, apresentando os documentos específicos relacionados no capítulo 5 da IT-1842, atendendo a legislação de apoio, as normas de cumprimento obrigatório e as seguintes determinações:

9.1.1 - Dispor de equipamentos de controle para seus efluentes líquidos ao redor dessas áreas, de modo a atender a NT-202 e a DZ-215.

9.1.2 - Dispor na área do posto, em local tecnicamente correto, os respiros dos tanques de armazenamento de combustíveis (líquidos e gasosos) sendo eles subterrâneos, de superfície ou elevados, de modo a evitar incômodos à vizinhança pela emissão de vapores de hidrocarbonetos.

9.1.3 - Dispor de piso impermeável nas ilhas de abastecimento e nos setores de lavagem e lubrificação, assim como de canaletas para coleta de efluentes líquidos, que deverão ser direcionados para o sistema separador de água e óleo.

9.2 - POSTOS EM OPERAÇÃO

Deverão requerer diretamente a Licença de Operação apresentando os documentos específicos relacionados no capítulo 6 da IT-1842, respeitados os prazos a serem estabelecidos pela FEEMA, através da Agenda de Licenciamento Ambiental, dos Postos de Serviços, e as seguintes determinações:

9.2.1 - Dispor de equipamentos de controle para seus efluentes líquidos de modo a atender a NT-202 e a DZ-215.

9.2.2 - Dispor na área do posto, em local tecnicamente correto, os respiros dos tanques de armazenamento de combustíveis (líquidos e gasosos) sendo eles subterrâneos, de superfície ou elevados, de modo a evitar incômodos à vizinhança pela emissão de vapores de hidrocarbonetos.

9.2.3 - Dispor de piso impermeável nas ilhas de abastecimento e nos setores de lavagem e lubrificação, assim como de canaletas para coleta de efluentes líquidos, que deverão ser direcionados para o sistema separador de água e óleo.

9.2.4 - Dispor de sistemas de compressão, estocagem (pulmão) e operação, de maneira a atender a NBR 12236, quando a atividade comercializar GNV.

9.2.5 - Dispor de equipamento para alarme e controle na detecção de vazamento de GNV, conforme a NBR 12236.

9.2.6 - Dispor de descarga selada para controle das emissões gasosas, conforme a NBR 13786.

9.2.7 - Declaração do proprietário da atividade de que o controle de estoque do SASC é feito de acordo com a NBR 13787.

9.2.8 - Dispor de câmara de contenção em todas as descargas, conforme a NBR 13786.

9.2.9 - Dispor de uma única válvula de retenção junto à sucção de cada bomba, conforme a NBR 13786.

9.3 - AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE POSTOS DE SERVIÇOS

9.3.1 - A ampliação, reforma, troca ou alteração do posto de serviços que envolva sistema de abastecimento, lavagem ou lubrificação, dependerá de licenciamento ambiental, devendo ser requerida à FEEMA a respectiva Licença de Instalação, apresentando os documentos solicitados para requerimento de LI de postos novos (subitem 5.2 da IT-1842), incluindo a Avaliação Geoambiental Preliminar.

Concluída a instalação, deverá ser requerida sua averbação na Licença de Operação vigente. Esta averbação não alterará o prazo de validade da licença.

9.3.2 - Se a reforma for relevante, de forma a exigir a paralisação completa da atividade, deverá ser requerida nova Licença de Operação.

9.3.3 - Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamentos deverão ser removidos e serão tratados como sucata metálica, após desgaseificação e limpeza. Os resíduos provenientes da limpeza deverão sofrer destinação ambiental adequada. A critério da FEEMA, comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, os tanques poderão permanecer no local desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

9.3.4 - A critério da FEEMA estes tanques após devidamente recuperados poderão ser utilizados como tanques de superfície ou elevado.

9.4 - RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

9.4.1 - LICENÇA PRÉVIA

A renovação da Licença Prévia ficará condicionada à manutenção das condições da licença anterior, devendo ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade.

9.4.2 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A renovação de Licença de Instalação é obrigatória sempre que a implantação do empreendimento não houver sido concluída. Deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento de seu prazo de validade.

9.4.3 - LICENÇA DE OPERAÇÃO

A renovação da Licença de Operação é obrigatória devendo ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade.

A análise do requerimento de renovação será fundamentada no Relatório Avaliação da Situação Ambiental, definido no Anexo a esta Diretriz, bem como nos resultados do PROCON (Programas de Auto Controle) e nos relatórios de vistoria e de acompanhamento emitidos pela FEEMA.

Se na ocasião da renovação da Licença de Operação, requerida dentro do prazo legal, estiverem em vigor normas e padrões ambientais mais restritivos do que aqueles vigentes à data da sua concessão, o responsável pelo empreendimento deverá encaminhar à FEEMA a relação das medidas de controle necessárias para atender à nova legislação, acompanhadas do respectivo cronograma de implantação. Uma vez que as medidas de controle propostas forem aprovadas pela FEEMA, esta averbará, na LO em vigor, a prorrogação de sua validade, pelo prazo necessário para seu cumprimento, fim do qual será expedida a nova LO.

A renovação requerida somente será concedida aos postos de serviço que estejam em conformidade com as medidas de controle necessárias ao cumprimento dos padrões vigentes e outros requisitos da Licença de Operação anterior.

Encerrado o prazo de validade da Licença de Operação sem que a renovação tenha sido requerida ou sendo descumpridos os prazos estabelecidos no cronograma de adequação à legislação vigente, o empreendimento ficará sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental.

9.5 - PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E SUAS RENOVAÇÕES

Para as atividades abrangidas por esta Diretriz os prazos de validade das licenças ambientais e suas renovações são estabelecidos na Tabela I:

TABELA I

TIPO DE LICENÇA	PRAZO DE VALIDADE (ANOS)
PRÉVIA	Até 1
INSTALAÇÃO	Até 2
OPERAÇÃO	Até 5

9.6 - CUSTOS DE ANÁLISE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

9.6.1 - Os valores da indenização dos custos decorrentes da análise dos requerimentos das LP, LI e LO para as atividades abrangidas por esta diretriz são os estabelecidos na Tabela II.

TABELA II

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS			
Volume de Tancagem - V (m3)	Valor em UFIR-RJ		
	LP	LI	LO
$V \leq 40$	300	500	300
$40 < V \leq 90$	500	800	500
$90 < V \leq 120$	1.000	2.000	1.000
$120 < V \leq 1.000$	2.000	3.000	2.000

9.6.2 - Para postos de serviços com atividades simultâneas de combustíveis líquidos e GNV, a Tabela II terá um acréscimo de 20% dos valores em UFIR-RJ.

9.6.3 - Para postos de serviços com atividades somente de GNV adotar-se-ão os seguintes valores em UFIR-RJ:

LP = 500 LI = 800 e LO = 500

9.6.4 - Os postos de serviços que já se encontram em operação indenização os custos da análise do requerimento de LO pelo valor do somatório da LI mais a LO.

9.6.5 - A indenização dos custos decorrentes da análise do requerimento de renovação das licenças ambientais requeridas dentro do prazo legal será fixada em 80% do custo da respectiva licença original. Caso requerida fora do prazo legal, o custo será o mesmo do fixado para a respectiva licença original.

9.6.6 - A indenização dos custos decorrentes da análise do requerimento da Licença de Instalação, para a ampliação ou reforma, e respectiva averbação na Licença de Operação, será fixada em 80% do custo da Licença de Instalação.

10 - TERMO DE ENCERRAMENTO DO POSTO DE SERVIÇOS

Deverá ser solicitada à FEEMA a autorização para encerramento das atividades do posto de serviços, apresentando os documentos definidos no item 7.1 da IT-1842.

A FEEMA abrirá processo administrativo com os documentos apresentados caso não haja processo de licenciamento.

A FEEMA, após análise dos documentos apresentados, notifica ao representante legal do posto de serviços, dando o aceite ao plano de desmobilização e seu cronograma.

Comprovado que a área do posto de serviços apresenta níveis de contaminação do solo ou das águas subterrâneas por petróleo e seus derivados e álcool carburante aceitáveis para o encerramento, a FEEMA emitirá o Termo de Encerramento, liberando a área, para outros tipos de uso.

O Termo de Encerramento cancela automaticamente a licença ambiental em vigor.

Os níveis de contaminação aceitáveis para o encerramento do posto de serviços serão os determinados nas Tabelas III e IV desta Diretriz. Serão aceitos valores determinados por Análise de Risco Geoambiental.

Os tanques e as linhas subterrâneas deverão ser removidos e serão tratados como sucata metálica, após desgaseificação e limpeza. Os resíduos provenientes da limpeza deverão sofrer destinação ambiental adequada.

11 - TROCA DE TITULARIDADE

Deverá ser solicitada à FEEMA a autorização para troca de titularidade, apresentando os documentos definidos no item 7.2 da IT-1842.

Caso haja processo administrativo de licenciamento a FEEMA juntará os documentos apresentados.

A FEEMA após análise dos documentos apresentados, estando de acordo com o relatório de avaliação da situação ambiental (de acordo com anexo da DZ-1841.R1) fará a averbação na licença da troca de titularidade, de acordo com a Deliberação CECA nº 4.226, de 21/11/2002.

Caso não haja processo de licenciamento deverá ser requerido o licenciamento ambiental na forma prevista por esta Diretriz.

12 - CRITÉRIOS PARA ADOÇÃO DE AÇÕES DE INTERVENÇÃO NO SOLO E NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Os resíduos gerados nas ações de intervenção deverão ser dispostos de acordo com a DZ-1311.

A intervenção no solo e/ou nas águas subterrâneas, deverá ocorrer quando durante vistoria realizada pela FEEMA, realização de avaliação geoambiental preliminar ou de qualquer outra forma, ficar caracterizada uma das seguintes situações:

12.1 - Existência de fase livre de contaminante e/ou risco de explosão na área, devendo ser adotadas as seguintes intervenções (ações emergenciais):

12.1.1 - Identificar a origem da contaminação (fonte primária);

12.1.2 - Eliminar a fonte primária;

12.1.3 - Eliminar os riscos imediatos à saúde humana (bombear a fase livre ou aerar no caso de explosividade);

12.1.4. Investigar e caracterizar a extensão da pluma da fase livre. Instalar sistema de remoção de fase livre.

12.1.5 - Realizar Avaliação Geoambiental Preliminar da área, ou Avaliação Complementar, caso já exista Avaliação Preliminar, conforme definido nessa Diretriz;

12.1.6 - Apresentar relatórios detalhados das ações, inclusive os dados de monitoração, e avaliações realizadas;

12.2 - Concentração de um contaminante no solo ou na água subterrânea, superior ao respectivo Valor de Intervenção, devendo ser adotadas as seguintes intervenções (ações de recuperação):

12.2.1 - Avaliação Geoambiental Complementar.

12.2.2 - Análise de Risco Geoambiental

Indicou necessidade de remediação:

Apresentar à FEEMA, antes de sua implantação, Projeto de Recuperação e respectivo cronograma especificando as ações de intervenção no solo e nas águas subterrâneas que serão realizadas.

Não indicou necessidade de remediação:

Apresentar à FEEMA, antes de sua implantação, Projeto de Monitoração e respectivo cronograma especificando as ações de monitoração das águas subterrâneas que serão realizadas.

13 - CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA POSTOS DE SERVIÇOS ANTIGOS LOCALIZADOS EM ÁREAS CONTAMINADAS

13.1 - Esses critérios visam conceder a licença ambiental a atividades instaladas em área que apresente passivo ambiental e definir procedimentos tecnicamente adequados à avaliação e à remediação do solo e/ou das águas subterrâneas, que apresentem indícios ou estejam contaminados por petróleo, seus derivados, seus resíduos e álcool carburante.

13.2 - As análises para determinação da existência da contaminação do solo e/ou das águas subterrâneas, serão realizadas pela FEEMA ou por laboratório por ela credenciado, de acordo com métodos analíticos definidos nessa Diretriz.

13.3 - A empresa para receber sua licença ambiental deverá identificar e eliminar suas fontes primárias de contaminação, garantindo a inexistência de fase livre e/ou risco de explosividade no interior e entorno (100 m de raio) de sua área.

13.4 - A constatação da contaminação e a remediação do solo e/ou das águas subterrâneas serão determinadas com a apresentação dos documentos técnicos a seguir:

13.4.1 - Avaliação Geoambiental Preliminar de contaminação do solo e águas subterrâneas:

Será realizada com base em informações de campo e de escritório, incluindo amostragem de solo e água subterrânea para análises químicas.

Comprovada a não contaminação da área, o empreendimento estará apto a receber sua licença ambiental.

13.4.2 - Avaliação Geoambiental Complementar de contaminação do solo e águas subterrâneas:

Será realizada quando for caracterizada a contaminação do subsolo na Avaliação Preliminar.

Esta avaliação detalhada também deverá ser executada na ocorrência de fase livre de produtos e/ou risco de explosão na área.

Será realizada, com base nas análises qualitativas e quantitativas do solo e águas subterrâneas, devendo ser definida a extensão da área contaminada (vertical e horizontal).

A extensão das plumas deverá ser determinada mesmo sendo necessária à realização de investigações fora da área do empreendimento.

Deverão ser considerados os riscos (Avaliação de Risco) associados à saúde humana e ao ambiente físico e biótico, de forma a determinar a necessidade de ações de remediação.

13.4.3 - Projeto de Remediação do solo e/ou das águas subterrâneas:

Quando a Avaliação de Risco indicar necessidade de remediação, o projeto de remediação com cronograma deverá ser apresentado à FEEMA, para que seja implantado.

Eliminadas as fontes primárias de contaminação, definida a extensão das plumas de contaminação e aprovado o cronograma de remediação (saneamento) da área, o empreendimento estará apto a receber sua licença ambiental.

Deverá constar como restrição na licença concedida, o atendimento do cronograma aprovado. Caso o cronograma não seja atendido a licença será cancelada.

13.4.4 - Projeto de Monitoração das águas subterrâneas:

O projeto de monitoração com cronograma deverá ser apresentado à FEEMA para que seja implantado quando:

- . A Avaliação de Risco não indicar necessidade de remediação
- . Forem detectadas concentrações acima dos valores de alerta no solo
- . Após remediação

Eliminadas as fontes primárias de contaminação, definida a extensão das plumas de contaminação e aprovado o cronograma de monitoração da área, o empreendimento estará apto a receber sua licença ambiental.

Deverá constar como restrição na licença concedida, o atendimento do cronograma aprovado. Caso o cronograma não seja atendido a licença será cancelada.

13.5 - O empreendedor, após a apresentação de Avaliação Geoambiental Preliminar de contaminação do solo e águas subterrâneas, mesmo com a área apresentando contaminação, poderá solicitar através de correspondência a concessão imediata de sua licença ambiental, desde que apresente declaração assinada por ele e seu responsável técnico, sob as penas da Lei nº 3.467/2000, com os seguintes esclarecimentos:

13.5.1 - Afirmando não existir fase livre de contaminante e/ou risco de explosão na área do empreendimento a ser licenciado;

13.5.2 - Comprometendo-se a apresentar à FEEMA, para avaliação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no mínimo os seguintes documentos técnicos:

- . Relatório de Avaliação Geoambiental Complementar de contaminação do solo e águas subterrâneas, definindo a extensão da área contaminada.

. Relatório de Avaliação de Risco.

. Projeto de remediação ou de monitoramento com cronograma das ações. O prazo máximo para a conclusão das ações será de 21 meses.

13.5.3 - A FEEMA após aceitar o proposto, emitirá a licença ambiental, devendo constar das restrições, a apresentação dos documentos negociados no prazo improrrogável de no máximo 90 (noventa) dias. A licença emitida nessas condições terá validade máxima de 2 (dois) anos.

13.5.4 - Caso qualquer etapa do cronograma não seja obedecida, a licença será cassada e o empreendimento será intimado a paralisar suas operações no local. A intimação será encaminhada de imediato à CECA para avaliação da decisão conforme previsto na Lei nº 3.467/2000.

13.5.5 - Para efeitos desta Diretriz o empreendedor deverá apresentar declarações assinadas por ele e seus responsáveis técnicos, devidamente qualificados, responsáveis pela operação e manutenção adequadas dos equipamentos e dispositivos de controle, sob as penas da Lei nº 3.467/2000.

14 - VALORES ORIENTADORES PARA SOLO

Serão adotados os valores orientadores constantes da Tabela III.

TABELA III

VALORES ORIENTADORES PARA SOLO

Substância	Valor de Referência (mg/kg)	Valor de Alerta (mg/kg)	Valor de Intervenção (mg/kg)
Benzeno	0,05	0,53	1,0
Etil benzeno	0,05	25,0	50,0
Tolueno	0,05	65,0	130,0
Xilenos	0,05	12,5	25,0
HPA's (total = 10)	1,0	20,5	40,0
TPH	50,0	2525,0	5000,0

Nota: HPA's (Total 10) - (Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos) - Os Valores Orientadores correspondem ao somatório das concentrações de dez HPA's: naftaleno, benzo(a)antraceno, benzo(k)fluoranteno, benzo(a)pireno, criseno, fenantreno, fluoranteno, indeno(1, 2, 3-cd)pireno e benzo(ghi)perileno.

15 - VALORES DE INTERVENÇÃO PARA ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Serão adotados os valores orientadores constantes da Tabela IV.

TABELA IV

VALORES DE INTERVENÇÃO PARA ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Substância	Valores de Intervenção (µg/L)
BTEX	
Benzeno	5
Etil benzeno	200
Tolueno	170
Xileno	300
HPAs	
Benzo(a)pireno	0,7
Naftaleno	70,0
Fenantreno	5,0
Antraceno	5,0
Fluoranteno	1,0
Benzo(a)antraceno	0,5
Criseno	0,05
Benzo(k)fluoranteno	0,05
Benzo(ghi)perileno	0,05
Indeno(1,2,3cd)pireno	0,05
TPH	600,0

16 - MÉTODOS ANALÍTICOS

As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros monitorados devem atender às especificações das normas nacionais (ABNT, FEEMA), da edição mais recente da publicação "Standard Methods for the Examination of Water and Waste Water" ou das normas publicadas pela ISO (International Standardization Organization) ou pela EPA (Environmental Protection Agency). Metodologias não contempladas nas referências acima devem receber aprovação da FEEMA.

17 - MONITORAÇÃO DE ESTANQUEIDADE

17.1 - Os testes de estanqueidade das tubulações e dos tanques deverão ser realizados e estar disponíveis, quando solicitados pela FEEMA, de acordo com a frequência estabelecida na Tabela V.

TABELA V

FREQÜÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE

TIPO DE TANQUE	FREQÜÊNCIA (anos)
Parede simples	1
Parede dupla	2
Parede dupla com monitoração intersticial	Não é necessário

Constatado o vazamento, deverão ser adotadas de imediato ações emergenciais e posteriormente ser realizada avaliação de contaminação do solo e águas subterrâneas e apresentado o projeto de recuperação, considerando os riscos associados ao meio ambiente, para aprovação pela FEEMA.

18 - ESTOCAGEM DE GNV

18.1 - O limite máximo de estocagem fixa (pulmão) de GNV, nos postos de serviço, será de 3.600 m³ por unidade compressor, na pressão de 250 bar.

18.2 - As instalações com GNV devem respeitar as distâncias e afastamentos entre prédios, linhas-limite, áreas de estocagem e unidades de abastecimento contidas na NBR-12236.

18.3 - No abastecimento com GNV, caso os níveis de pressão sonora que atingem a vizinhança estejam acima dos valores definidos na NBR-10151, da ABNT, apresentar tratamento acústico. Se o posto tiver abastecimento ininterrupto deve-se tomar, como referência, os valores noturnos para efeito de projeto acústico.

18.4 - Postos que também comercializam gás de cozinha na forma de botijões (GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) deverão satisfazer às exigências contidas na Resolução da SSP (Secretaria de Segurança Pública) nº 056, de 08/08/1995, de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Estas exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro não devem ser confundidas com aquelas normalmente exigidas para qualquer posto de serviço, sendo, portanto adicionais.

18.5 - Postos que comercializam somente GNV ficam desobrigados ao atendimento dos itens que dizem respeito aos combustíveis líquidos, porém devem atender aos demais itens.

19 - PROIBIÇÕES

Não será permitida a reutilização de tanques para fins de instalação subterrânea.

20 - PENALIDADES

O descumprimento do que dispõe esta Diretriz sujeitará os responsáveis, discriminados no seu item 8, às sanções administrativas previstas na Lei nº 3.467/2000.

ANEXO

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO AMBIENTAL

1 - OBJETIVO

Avaliar a eficiência dos sistemas de controle instalados e a adequação dos procedimentos operacionais e de manutenção implantados, referentes à contaminação das águas superficiais, subterrâneas, do solo e do ar.

2 - CONDIÇÕES GERAIS

Deverá ser apresentada à FEEMA, na forma de relatório claro e objetivo, elaborado por profissional ou empresa registrada no CREA/RJ ou CRQ/3ª Região, independente direta ou indiretamente do proponente do projeto, e que será tecnicamente responsável pelos resultados apresentados.

Constatada a imperícia, sonegação de informações ou omissão de qualquer dos técnicos ou da empresa, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA deverá comunicar, imediatamente, o fato ao Conselho Regional competente para apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

3 - CONTEÚDO

3.1 - Considerações relativas a:

- . Sua localização e vizinhança;
- . Classificação do empreendimento conforme a NBR-13786;
- . Instalações subterrâneas;
- . Sistema de abastecimento de água;
- . Sistema de esgotamento sanitário;
- . Sistema de drenagem pluvial;

3.2 - Avaliação da Poluição das Águas Superficiais

Considerações comprovadas, relativas ao atendimento, eficiência e risco, dentre outras:

- . NT-202;
- . Caixa de retenção de sólidos (areia);
- . Caixa separadora de água/óleo (SSAO), dos efluentes provenientes do setor de lavagem de veículos;
- . escoamento do combustível recolhido pela vala gradeada, face ao risco de sua estagnação;
- . Conjunto separador específico para retenção do combustível vazado;
- . Condições de manutenção e limpeza dos sistemas de retenção de sólidos, óleo e combustíveis, propondo procedimentos mais eficientes ou seguros, se for o caso.

3.3 - Avaliação da Poluição do Solo e da Água Subterrânea

Estudo de avaliação de contaminação do solo e águas subterrâneas, de acordo com critérios definidos na DZ-1841. Para os empreendimentos que já tenham realizado anteriormente esta avaliação, a comprovação das condições ambientais do solo e da água subterrânea deverá ser feita através de relatórios de amostragem dos poços de monitoramento, informando os resultados dos parâmetros definidos na DZ-1841.

3.4 - Avaliação da Poluição do Ar

Considerações referentes à emissão de vapores de combustíveis, provenientes dos suspiros dos tanques de estocagem e/ou quando do descarregamento desse produto na atividade.

3.5 - Avaliação de Incômodos à Vizinhança

Considerações comprovadas, referentes à análise de incômodos ocasionados pela atividade à sua vizinhança.

3.6 - Avaliação da Estanqueidade de todo o Sistema de Armazenamento

Considerações comprovadas através de: Teste de estanqueidade em cada um dos comprovantes de seu sistema de armazenamento (tanque, linhas e bombas), efetuado por entidade registrada no CREA/RJ ou no CRQ/3ª Região.

3.7 - Avaliação da operacionalidade do plano de emergência, programa de recolhimento e destinação dos resíduos gerados e do programa de manutenção e limpeza dos sistemas de retenção dos resíduos sólidos e oleosos.

3.8 - Avaliação do atendimento ao Plano de ação, que visa sanar não-conformidades identificadas.

Revogada pela Resolução Conema nº 46